



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.978, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Institui o Código de Processo Eleitoral.

DESPACHO:

TRATA-SE DE PROJETO DE CÓDIGO, SENDO APLICÁVEIS AS REGRAS CONSTANTES DO ART. 205 E SEQUINTE DO RICD. EM CONSEQUÊNCIA, DÊ-SE CIÊNCIA AO PLENÁRIO, INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA, PUBLIQUE-SE E DISTRIBUA-SE EM AVULSOS. CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO E AS EMENDAS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
PARTE GERAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O processo judicial eleitoral será disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código, e em especial os seguintes princípios:

- I – isonomia;
- II – celeridade, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório;
- III – segurança jurídica e proteção da confiança;
- IV – publicidade;
- V – normalidade e legitimidade das eleições;
- VI – motivação das decisões judiciais;
- VII – instrumentalidade do processo;
- VIII – gratuidade;
- IX – lealdade e boa-fé.

Art. 2º Independentemente de previsão deste Código em casos específicos, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas, supletiva e subsidiariamente, ao processo eleitoral.

Art. 3º Sob pena de nulidade, as decisões da Justiça Eleitoral devem ser fundamentadas, observados os elementos essenciais da sentença estabelecidos no Código de Processo Civil.

Art. 4º As ações e recursos eleitorais são isentos do pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Art. 5º As regras do Código de Processo Civil serão aplicadas em relação:

I – ao impedimento e à suspeição de juiz ou de membro de Tribunal Eleitoral;

II – à litigância de má-fé;

III – às nulidades.

§ 1º Aplicam-se as mesmas regras de impedimento e suspeição de juízes eleitorais aos membros do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º A exceção de suspeição ou impedimento poderá ser arguida por qualquer interessado e deverá ser decidida no prazo máximo de 3 (três) dias.

Art. 6º Os processos eleitorais serão apreciados de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I – *habeas corpus* de paciente preso;

II – mandados de segurança;

III – processos de registro de candidatura;

IV - processos relativos a irregularidades em propaganda eleitoral e direito de resposta;

V – processos que possam resultar na cassação de registro ou de mandato;

VI – processos relativos à prestação de contas de candidatos e partidos;

VII – processos contra expedição ou cassação de diploma;

VIII - demais processos.

Parágrafo único. No período eleitoral, os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, exceto *habeas corpus*, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e convocação de juízes suplentes, para que todos os pedidos de registro sejam apreciados até a data do pleito, ainda que pendente o julgamento definitivo.

Art. 7º Os prazos das ações e recursos eleitorais previstos neste código são preclusivos.

§ 1º Aos feitos eleitorais não se aplicam prazos diferenciados, como os prazos em dobro previstos nos arts. 180, 183, 186 e 229 do Código de Processo Civil.

§ 2º Salvo nos casos estabelecidos em lei, não é cabível dilação de prazos no processo eleitoral, exceto quando devidamente justificado.

§ 3º O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 8º No período compreendido entre a data inicial para o pedido de registro de candidatura e a proclamação dos eleitos, os prazos processuais serão contados de forma corrida, não sendo suspensos nos finais de semana ou feriados.

§ 1º Fora do período estabelecido no *caput*, os prazos processuais serão contados em dias úteis, na forma prevista no Código de Processo Civil, inclusive quanto ao termo inicial e final.

§ 2º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 9. O processo que possa resultar em perda do mandato eletivo deve ser concluído antes de findar o mandato ao qual se discute, consideradas todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o *caput* ou se a respectiva ação eleitoral ficar paralisada por mais de 90 (noventa) dias, o Presidente do Tribunal deverá informar e justificar o fato à Corregedoria e ao Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS E PROVAS

Art. 10. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou poderá postular em causa própria quando legalmente habilitada.

Art. 11. O advogado sem mandato poderá intervir no processo para praticar ato urgente, inclusive interpor recurso, desde que apresente, em até 3

(três) dias, a documentação comprobatória da outorga de poderes, ficando a validade dos atos praticados condicionadas ao cumprimento desta obrigação.

Art. 12. A formação de litisconsórcio obedecerá às regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

§ 1º Haverá litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária nas ações que visem à cassação do registro, diploma ou mandato.

§ 2º Não haverá formação de litisconsórcio necessário nos processos de registro de candidatura ou que visem impugnar registro de candidatura.

§ 3º O partido político não será litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação do diploma.

§4º As sanções aplicadas a candidato não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

Art. 13. A assistência é admitida em qualquer grau de jurisdição, e seguirá o estabelecido no Código de Processo Civil, sendo admitida sempre que houver interesse jurídico, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 14. Na petição inicial e na manifestação das partes, devem ser apresentadas as provas de suas alegações ou indicados os meios de produzi-las, sob pena de preclusão.

§ 1º As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa.

§ 2º O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º O juiz ou o relator poderá, de ofício, determinar a produção de provas necessárias ao julgamento do feito.

§ 4º Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Art. 15. O comparecimento de testemunhas é da responsabilidade da parte que as tenha arrolado, e somente poderão ser substituídas até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência para ouvi-las.

Art. 16. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Art. 17. Em processos que possam levar à cassação de mandato eletivo, é considerada como prova lícita a gravação de áudios ou vídeos, independentemente de autorização judicial, desde que produzida por interlocutor ou participe da reunião, ainda que sem o conhecimento dos demais.

§ 1º Serão mantidos em sigilo os trechos dos diálogos que violem a intimidade dos envolvidos.

Art. 18. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

§ 1º O Juiz, ou Tribunal, não poderá decidir com base em fatos ou fundamentos não indicados ou alegados pelas partes sem antes lhes oportunizar a manifestação no processo.

§ 2º Sob pena de nulidade, a sentença deverá trazer a apreciação de todos os argumentos aduzidos pelas partes e os fundamentos da decisão.

Art. 19. Será lícito, mesmo sem autorização judicial, o acesso do Ministério Público Eleitoral à relação de doadores que tenham excedido os limites legais para doações eleitorais, sendo indispensável a prévia autorização judicial para o acesso aos rendimentos do doador, de forma individualizada.

Parágrafo único. Após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física, a autoridade tributária informará, até 30 de julho do ano seguinte ao pleito, os indícios de descumprimento do limite legal ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação das sanções cabíveis.

Art. 20. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 21. Receberão a chancela de sigilo os atos processuais que visem à adoção de medidas cujo conhecimento prévio possa comprometer a eficácia do provimento judicial.

Art. 22. A citação é o ato pelo qual se convoca o réu ou o interessado para integrar a relação processual, e será realizada segundo as regras do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Durante o processo eleitoral, após o pedido de registro de candidatura, as citações poderão ser realizadas por meio eletrônico, a partir de informações prestadas pelos candidatos.

Art. 23. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, sendo efetivada sob as normas do Código de Processo Civil e, em particular, durante o processo eleitoral, por meio:

I – da publicação da decisão em mural de cartório eleitoral, secretaria ou Tribunal Eleitoral, em horário pré-determinado, nas localidades onde sejam precários os serviços de acesso à Internet;

II – da publicação da decisão judicial em páginas eletrônicas oficiais, em espaço e horário pré-determinado;

III - do envio da decisão ou do despacho judicial, via meios eletrônicos, para os endereços informados pelos candidatos por ocasião do pedido de registro de candidatura.

§ 1º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

TÍTULO II
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO I
DAS AÇÕES ELEITORAIS

Art. 24. São legitimados para propositura das ações eleitorais:

I – os candidatos a cargos eletivos;

II – as coligações partidárias, desde sua constituição até a diplomação dos eleitos;

III – os partidos políticos, quando não integrantes de coligações partidárias;

IV – o Ministério Público Eleitoral;

V – as entidades que realizam pesquisas de opinião pública e para as emissoras de rádio e televisão, quando se tratar de ações que digam respeito às respectivas atividades.

§ 1º Os candidatos de circunscrição restrita não podem interpor representação contra candidatos de circunscrição ampla.

§ 2º Os candidatos mantêm a legitimidade para propositura de ações judiciais nos casos em que houver coligação de partidos.

§ 3º A representação feita por partidos políticos deve partir dos diretórios municipal, estadual, distrital ou nacional, conforme as atribuições de cada órgão em suas respectivas circunscrições.

§ 4º O partido coligado não possui legitimidade para propor, isoladamente, a representação de que trata este artigo, podendo, todavia, prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.

§ 5º O partido político integrante de coligação partidária pode propor ação para defender interesse próprio em relação à coligação ou em relação a outro partido integrante da mesma coligação.

§ 6º É inexigível a comprovação da anuência dos partidos coligados para interposição de ação pela coligação.

§ 7º O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura de coligação partidária da qual é integrante, em razão de irregularidades havidas em convenção.

§ 8º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 9º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

Art. 25 O pré-candidato pode propor ações nos casos autorizados pela lei e desde que haja:

I – indicação em convenção partidária;

II – requerimento do registro de candidatura.

Parágrafo único. Serão julgadas extintas sem resolução do mérito por ilegitimidade superveniente da parte as ações propostas por pré-candidatos que perderem essa condição por meio da renúncia, substituição ou indeferimento do pedido de registro.

Art. 26. Considera-se proposta a ação eleitoral quando protocolada a petição inicial, cujos requisitos são os estabelecidos no Código de Processo Civil.

§1º As representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§2º É inexigível nas ações e recursos eleitorais a indicação do valor da causa.

§3º A petição inicial deve ser apresentada em duas vias e assinada por advogado ou membro do Ministério Público Eleitoral.

§4º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§5º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Art. 27. São ações eleitorais:

I – De natureza constitucional

- a) a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, ajuizada em até 15 (quinze) dias da diplomação;
- b) Mandado de Segurança, que verse matérias constitucionais.

II – Contra o pedido de registro de candidatura

- a) a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, pela incidência de hipóteses de inelegibilidade ou de falta de condições de elegibilidade, ajuizada em até 5 (cinco) dias após a publicação da lista de pedidos de registro.

III – as Representações destinadas a apurar condutas ilícitas praticadas durante a campanha eleitoral

- a) Representação destinada a apurar a captação ilícita de sufrágio, proposta entre a data inicial do período de registro de candidatura e até 15 (quinze) dias após a diplomação;
- b) Representação destinada a apurar irregularidades cometidas na captação ou gastos de recursos na campanha eleitoral, inclusive por gastos acima do limite legal, proposta entre a data inicial do período de registro de candidatura e até 15 (quinze) dias após a diplomação;
- c) Representação destinada a apurar a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, proposta entre a data inicial do período de registro de candidatura e até 15 (quinze) dias após a diplomação;
- d) Representação destinada a prática de abuso de poder político ou o uso indevido dos meios de comunicação social, proposta entre a data inicial do período de registro de candidatura e até 15 (quinze) dias após a diplomação;

IV – a Ação Contra a Expedição de Diploma, visando o reconhecimento de inelegibilidade de natureza constitucional, de falta de condição de elegibilidade ou de inelegibilidade de natureza infraconstitucional superveniente, assim considerada aquela surgida entre a data do pedido de registro e o dia do pleito, proposta em até 5 (cinco) dias após a data da diplomação;

V – as Representações contra atos de partidos políticos:

- a) Representação destinada à impugnação de deliberações de órgãos partidários, proposta em até 5 (cinco) dias após a data limite para o registro de candidatos;
- b) Representação destinada a impugnar a prestação de contas de partidos políticos, proposta em até trinta após a publicação dos balanços;
- c) Representação pelo descumprimento de obrigação de prestação de contas, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo para apresentação das contas partidárias;
- d) Representação destinada a apurar desvio de finalidade da propaganda partidária, proposta em até 30 (trinta) dias após sua veiculação;

VI – as Representações destinadas a apurar irregularidades relacionadas à propaganda eleitoral:

- a) Representação por propaganda eleitoral antecipada;
- b) Representação por propaganda irregular em bem público ou em bem particular, por meios vedados pela lei ou por descumprimento de determinações da lei eleitoral;
- c) Representação por propaganda irregular no rádio, na televisão ou na imprensa;
- d) Representação por propaganda irregular na internet, inclusive a propaganda anônima, sem mecanismo de cadastramento, ou pelo uso indevido do nome de terceira pessoa;

VII – o Pedido de direito de resposta, por propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, na imprensa escrita, na internet ou na programação normal das emissoras concessionárias de rádio e televisão;

VIII – a Representação por irregularidades cometidas na execução de debates no rádio ou televisão;

IX – a Representação por doação acima do limite legal, por pessoa física, proposta pelo Ministério Público até o final do exercício financeiro seguinte ao ano da eleição;

X – a Representação que vise à declaração da perda do mandato por infidelidade partidária, proposta em até 30 (trinta) dias da desfiliação do partido;

XI – a Representação que vise declarar a existência de justa causa para desfiliação partidária;

XII – a Representação destinada a apurar irregularidades relacionadas a pesquisas eleitorais.

XIII – Demais Representações não criminais de natureza eleitoral não especificadas nos incisos anteriores.

§ 1º Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condições de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

§ 3º Julgada procedente a representação por abuso de poder, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Art. 28. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas versando sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou o relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º Havendo identidade de partes e de fatos e, sendo o pedido pela cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, não será conhecida uma segunda ação eleitoral após o ajuizamento da primeira.

§ 2º Não sendo possível a reunião para julgamento comum de ações fundadas em fatos conexos, sob pena de incorrer em supressão de instâncias, deverá o Poder Judiciário fundamentar de forma expressa as razões de eventual conclusão diversa entre os julgamentos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
SEÇÃO I
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 29. Submetem-se ao procedimento ordinário as ações não sujeitas ao procedimento sumário ou especial.

Art. 30. O autor deverá especificar na petição inicial os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado e poderá requerer a exibição de documentos em poder de terceiros e indicar o rol de testemunhas, observado o máximo de nove testemunhas, sendo o máximo de três para cada fato que se pretende provar.

Art. 31. O réu será citado para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Salvo na ação de impugnação de registro de candidatura, o prazo estabelecido no *caput* poderá ser ampliado, a critério do juiz, até o dobro, considerada a quantidade e complexidade de documentos anexados à petição inicial.

§ 2º Regularmente citado, oportunidade em que tomará conhecimento do prazo para a defesa, do teor da petição inicial e dos documentos anexos, o réu poderá juntar documentos, indicar rol de até quatro testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em outros processos judiciais ou administrativos, salvo os que tramitam em segredo de justiça.

§ 3º No âmbito da ação de impugnação de registro de candidatura, eventual omissão do réu na apresentação de documento essencial ao deferimento do pedido de registro poderá ser suprida em sua contestação.

Art. 32. Decorrido o prazo para contestação, o juiz ou Tribunal ouvirá, em 2 (dois) dias, o representante do Ministério Público Eleitoral, quando não for o autor da ação; e julgará o pedido em 5 (cinco) dias, se não houver dilação probatória.

§ 1º Se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou Tribunal designará os 5 (cinco) dias subsequentes para inquirição das testemunhas, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado.

§ 2º As testemunhas do autor e do réu serão ouvidas em uma só assentada.

§ 3º Nos 5 (cinco) dias de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ou Tribunal procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes e poderá ouvir terceiros referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz ou Tribunal ordenará o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer ao juízo, poderá o juiz ou Tribunal contra ele expedir mandado de prisão e comunicar o fato ao Ministério Público para instauração de processo por crime de desobediência.

Art. 33. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 34. Encerrado o prazo para alegações finais, os autos serão, de imediato, remetidos ao juiz ou ao relator, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja proferida a sentença ou inserido o processo na pauta de julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. Salvo na ação de impugnação de registro de candidatura, o prazo previsto nesse artigo poderá ser justificadamente dilatado até o dobro.

SEÇÃO II

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 35. Submetem-se ao procedimento sumário as ações referidas no art. 28, incisos VI, VII e VIII, relativas à propaganda eleitoral e ao direito de resposta.

Art. 36. O direito de resposta é assegurado, a partir da escolha de candidatos em convenção, a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Art. 37. A representação por propaganda irregular deve ser ajuizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do conhecimento do fato, tendo como termo final o dia da eleição.

Parágrafo único. A representação por propaganda extemporânea pode ser interposta fora do período eleitoral.

Art. 38. As representações relativas ao direito de resposta serão interpostas nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - 48 (quarenta e oito) horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito; da programação normal das emissoras de rádio e televisão; ou quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

II - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

Art. 39. As representações fundadas no direito de resposta observarão os seguintes requisitos, em razão da mídia por meio da qual tenha sido veiculada a ofensa:

I – quando no horário eleitoral gratuito, a peça inicial deverá ser instruída com cópia do programa e respectiva gravação;

II - quando na programação normal das emissoras de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral deverá notificar o responsável pela emissora para que entregue, em 24 (vinte e quatro) horas, cópia da fita de transmissão, devendo a emissora preservar a gravação até a decisão final do processo;

III - quando em órgãos da imprensa escrita, a peça inicial deverá ser instruída com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

IV – quando na internet, a petição inicial deverá ser instruída com cópia impressa da página e respectivo endereço na Internet, especificando o trecho considerado ofensivo;

§1º A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

§2º A responsabilidade do candidato estará demonstrada somente se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização.

Art. 40. A petição inicial será indeferida nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 41. Autuada a representação e distribuída ao juízo eleitoral, o representado é citado para, em 48 (quarenta e oito) horas, se defender.

Parágrafo único. Em caso de direito de resposta, o representado tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar sua defesa.

Art. 42. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, os autos serão encaminhados para manifestação do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Nas representações relativas ao direito de resposta, é facultado ao juiz ou relator ouvir o Ministério Público Eleitoral, desde que não reste comprometido o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para a decisão, contados do recebimento da representação.

Art. 43. Decorrido o prazo designado para o Ministério Público, com ou sem manifestação, os autos seguirão conclusos ao juiz que, em 24 (vinte e quatro) horas, decidirá a lide e fará publicar a sentença.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 44. Cabe recurso da decisão sobre a propaganda eleitoral ou sobre o exercício do direito de resposta, a ser interposto no prazo de 48

(quarente e oito) horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da notificação.

Art. 45. Deferido o pedido de direito de resposta, observar-se-ão os seguintes procedimentos, considerada a mídia em que houver sido perpetrada a ofensa:

I – No horário eleitoral gratuito:

- a) a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- b) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário praticou-se a ofensa;
- c) o ofendido usará para a resposta tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto.
- d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela referidos;
- e) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
- f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de dois a cinco mil reais.

II – Na programação normal das emissoras de rádio e televisão:

- a) a resposta deverá ser veiculada em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da mídia do ofendido, a qual deverá ser entregue à emissora em até 48 (quarenta e oito) horas da publicação da sentença.
- b) o ofendido usará para a resposta tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto.

III – Em órgãos da imprensa escrita:

- a) a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, página, tamanho e com os demais elementos de realce usados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão ou, em caso de veículo com periodicidade de circulação maior que 48 (quarenta e oito) horas, na primeira vez em que circular;
- b) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ;
- c) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, por meio de dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

IV – Na Internet:

- a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da mídia com a resposta do ofendido;
- b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica. Em se tratando de ofensa veiculada em órgão da imprensa escrita, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta.

§ 2º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a vinte mil reais, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

SEÇÃO III PROCEDIMENTO ESPECIAL

Art. 46. Submetem-se ao procedimento especial as ações referidas no art. 28, incisos X e XI, relativas a questões de infidelidade partidária.

Art. 47. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, nos termos definido em lei.

Parágrafo único. Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Art. 48. O Tribunal Superior Eleitoral julgará o pedido relativo a mandatos federais; nos demais casos, julgará o Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado ou Distrito Federal.

Art. 49. Na petição inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de três.

Art. 50. O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Art. 51. Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de três.

Art. 52. Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente e, em seguida, julgará o pedido, quando não houver necessidade de dilação probatória.

Art. 53. Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o quinto dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 54. Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 55. Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. É facultada a sustentação oral por quinze minutos.

Art. 56. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que dê posse ao suplente no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 57. O processo deverá ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de forma corrida.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Além do disposto neste Código, a disciplina relativa aos recursos no processo eleitoral estará sujeita ao disposto na Constituição

Federal; ao Código de Processo Civil, de modo supletivo e subsidiário; e aos princípios da unirrecorribilidade, da fungibilidade e da proibição de *reformatio in pejus*.

Art. 59. Os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, salvo disposição legal.

§ 1º O recurso interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 2º O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 3º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 4º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no § 2º deste artigo, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 5º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

Art. 60. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar, especificamente, fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Art. 61. Serão tempestivos os recursos interpostos antes da publicação da decisão recorrida.

Art. 62. São cabíveis os seguintes recursos no processo eleitoral:

I – Recurso Eleitoral;

II – Embargos de Declaração;

III – Agravo;

IV – Recurso Ordinário;

V – Recurso Especial;

VI – Recurso Extraordinário;

VII – Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 63. Os recursos serão interpostos pela parte vencida ou pelo Ministério Público, nos processos em que atua como parte ou fiscal da lei, nos seguintes prazos, a partir da publicação da decisão:

I – 3 (três) dias, nas ações que seguem o procedimento ordinário e especial;

II – 48 (quarenta e oito) horas, nas ações que seguem o procedimento sumário.

§1º O oferecimento de contrarrazões deve ser feito nos mesmos prazos dos recursos, contados da intimação.

§2º O Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública não gozam de prazo em dobro para recorrer.

Art. 64. Caso a parte desista do recurso por ela interposto, poderá o Ministério Público assumir sua titularidade, desde que atue no feito como fiscal da lei.

Art. 65. No processo de registro de candidatura, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo quando se trate de matéria constitucional.

SEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL

Art. 66. Em até 24 (vinte e quatro) horas da chegada dos autos ao Tribunal Regional, o recurso será autuado, distribuído a um relator e encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de parecer no prazo de 5 (cinco) dias, ou quando se tratar de processo relativo à eleição em curso, no prazo equivalente ao da interposição do recurso.

§ 1º Os recursos serão distribuídos aos relatores por ordem de antiguidade dos respectivos membros, sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 2º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 67. Findo o prazo para a manifestação do Ministério Público, os autos, com ou sem parecer, serão conclusos ao relator, que decidirá:

I – monocraticamente, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil;

II – pela inclusão em pauta, para julgamento colegiado.

§ 1º O prazo para decisão do relator será de 5 (cinco) dias quando se tratar de recurso referente à eleição em curso, e de 15 (quinze) dias nos demais casos.

§ 2º Caso o Ministério Público não tenha emitido parecer no prazo fixado, deverá, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 68. Não haverá revisor nos recursos eleitorais.

Art. 69. O Tribunal dará preferência aos recursos sobre outros processos, ressalvados os *habeas corpus*, os mandados de segurança e as ações de impugnação de registro de candidatura, devendo as pautas de julgamento dos recursos obedecerem, preferencialmente, à ordem cronológica de devolução dos autos à Secretaria pelo relator.

Parágrafo único. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública, inclusive na internet, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 70. Na sessão de julgamento, uma vez lido o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas razões.

Parágrafo único. O Ministério Público, quando estiver atuando como fiscal da lei, disporá de até dez minutos, após a manifestação das partes.

Art. 71. Após a manifestação das partes e do Ministério Público, o relator proferirá seu voto e serão colhidos os demais.

§ 1º Proferidos os votos, o presidente proclamará o resultado do julgamento.

§ 2º Enquanto não proclamado o resultado do julgamento pelo presidente, o voto poderá ser alterado, exceto se já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 3º O membro do Tribunal que não se sentir habilitado a votar poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo até a quarta sessão seguinte à do pedido. A vista será conjunta caso mais de um membro a solicite.

§ 4º Não sendo os autos devolvidos tempestivamente ou não solicitada a prorrogação de prazo, a qual só será deferida em casos excepcionais, o presidente os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente.

§ 5º O autor do primeiro voto vencedor redigirá o acórdão, em até 5 (cinco) dias.

§ 6º Sob pena de nulidade, o acórdão deverá, além do relatório, trazer a apreciação de todos os argumentos aduzidos pelas partes e os fundamentos da decisão.

§ 7º O acórdão, devidamente assinado, será publicado, no prazo de 3 (três) dias, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 8º No período eleitoral, a publicação dos acórdãos da eleição em curso será feita na própria sessão de julgamento.

SEÇÃO III RECURSO ELEITORAL

Art. 72. Da sentença, cabe recurso eleitoral para o Tribunal Regional, interposto por escrito, em petição fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral.

Parágrafo único. A petição conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Art. 73. Recebida a petição recursal, o juiz realizará o juízo de admissibilidade e, se admitido o recurso, mandará intimar o recorrido para que, no mesmo prazo da interposição, ofereça contrarrazões, após a juntada das quais serão os autos encaminhados ao Tribunal Regional.

§ 1º Se o próprio juízo reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, no prazo de 3 (três) dias, requerer seja recebido o recurso como se por ele interposto.

§ 2º Caso o próprio juiz negar admissibilidade de recurso, caberá agravo ao Tribunal.

§ 2º É admitida a juntada de novos documentos à petição recursal apenas na ação de impugnação de registro de candidatura, e quando não aberto prazo para suprimento de omissão.

§ 3º É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

SEÇÃO IV EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 74. São admissíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, inclusive decisão interlocutória, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 75. Os embargos não estão sujeitos a preparo e poderão ser opostos por qualquer das partes, em petição dirigida ao juiz ou ao relator, indicando com clareza o vício na decisão impugnada.

§ 1º O prazo para oposição de embargos é de 3 (três) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o procedimento vinculado à ação eleitoral.

§ 2º Quando os embargos postularem a modificação da conclusão do julgado, a parte adversa, sob pena de nulidade do julgamento, deverá ser intimada para se manifestar, em prazo coincidente com o da interposição do recurso.

Art. 76. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º Poderá o juiz ou o relator, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo quando demonstrada a viabilidade do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de cinco a vinte mil reais.

Parágrafo único. Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 77. Na hipótese de acolhimento dos embargos de declaração com modificação da decisão, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no respectivo prazo recursal, contado da publicação do acórdão relativo aos embargos declaratórios.

Art. 78. O juiz ou o relator, quando se tratar de decisão monocrática, julgará os embargos no prazo de 3 (três) dias.

Art. 79. Opostos embargos contra acórdão, o relator apresentará seu voto até a terceira sessão subsequente ao protocolo de interposição, proferindo seu voto.

§1º Não havendo julgamento na sessão referida no *caput* deste artigo, será o recurso incluído em pauta.

§2º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

Art. 80. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere presentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

SEÇÃO V AGRAVO

Art. 81. Das decisões monocráticas proferidas pelo relator caberá agravo para o Plenário do Tribunal, em igual prazo ao do recurso apreciado.

Art. 82. O agravo será interposto por petição fundamentada que deverá tratar de todos os fundamentos da decisão singular impugnada.

Parágrafo único. A petição será submetida ao relator, que poderá retratar-se de sua decisão ou submetê-la ao colegiado competente.

Art. 83. Após a intimação da parte agravada, ser-lhe-á assegurada vista dos autos e prazo idêntico ao da interposição do recurso, para apresentação de contrarrazões.

Art. 84. O agravo será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão agravada.

Art. 85. Cabe agravo dirigido ao Tribunal contra decisão interlocutória proferida pelos juízes auxiliares.

§ 1º O agravo deverá ser interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 2º O juízo de admissibilidade será feito pelo Tribunal que julgará o recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO VI RECURSO ORDINÁRIO

Art. 86. É cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que:

I – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais;

II – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

III – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Art. 87. O recurso será interposto mediante petição fundamentada, perante o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 88. Interposto recurso contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente, sem realizar juízo de admissibilidade, mandará intimar o recorrido para que, no mesmo prazo da interposição do recurso, ofereça contrarrazões, após a juntada das quais serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

SEÇÃO VII RECURSO ESPECIAL

Art. 89. É cabível recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral das decisões de caráter definitivo dos Tribunais Regionais Eleitorais quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa de lei ou da Constituição;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais eleitorais.

§ 1º Não cabe recurso especial para simples reexame do conjunto fático-probatório ou contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

§ 2º É inadmissível recurso especial por violação à legislação municipal ou estadual.

§3º Não será conhecido recurso especial por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base no inciso II do *caput* deste artigo somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Art. 90. O recurso especial tem por finalidade a preservação da ordem jurídica e sua interposição requer o esgotamento de todos os recursos possíveis nas vias ordinárias.

Art. 91. O recurso especial será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, por petição

fundamentada, a qual deverá conter os requisitos exigidos no Código de Processo Civil.

Art. 92. Interposto recurso contra acórdão do Tribunal Regional, o Presidente fará o juízo de admissibilidade, em até 48 (quarenta e oito) horas; se admitido o recurso, mandará intimar o recorrido para que, no mesmo prazo da interposição, ofereça contrarrazões, após a juntada das quais serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

§ 1º O juízo de admissibilidade será feito pelo Presidente do Tribunal em despacho fundamentado, salvo nos processos de registro de candidatura, cuja competência é do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O juízo de admissibilidade realizado no Tribunal de origem não vincula nem afasta a possibilidade de reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso pela instância superior.

SEÇÃO VIII RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 93. É cabível recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral que:

- I – contrariarem diretamente a Constituição Federal;
- II – denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança originário.

Art. 94. O recurso extraordinário tem por finalidade a tutela da ordem jurídica constitucional, e sua interposição requer o esgotamento de todos os recursos nas demais instâncias.

Art. 95. O recurso extraordinário será interposto perante o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral por petição fundamentada, a qual deverá conter os requisitos exigidos no Código de Processo Civil, além de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais relacionadas ao caso concreto.

Parágrafo único. É incabível o recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, ainda que o julgamento tenha tratado de questão constitucional.

Art. 96. Juntada a petição de interposição do recurso extraordinário eleitoral, será aberta vista dos autos à parte recorrida para que, no mesmo prazo da interposição, apresente contrarrazões.

Parágrafo único. Findo o prazo de contrarrazões, devem os autos ser conclusos ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral para que, em 48 (quarenta e oito) horas, profira decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

SEÇÃO IX AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Art. 97. Cabe agravo contra decisão do presidente do Tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial.

Art. 98. O agravo será interposto por petição fundamentada dirigida ao presidente do Tribunal de origem e, não havendo retratação, será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos próprios autos do processo principal.

Art. 99. O agravado será intimado para responder no prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO IV AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 100. No Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Regional Eleitoral é cabível ação rescisória em face de seus próprios julgados, no exercício de sua competência originária ou recursal, quando tenham versado sobre inelegibilidade ou condições de elegibilidade, desde que ajuizada em até cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Têm legitimidade para propor a ação rescisória quem foi parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público, nos casos especificados no Código de Processo Civil.

Art. 101. Recebida a ação, o relator mandará citar o réu para que a conteste no prazo de 10 (dez) dias, ao fim do qual será aberta vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 102. Realizadas eventuais diligências, as partes poderão apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e serão os autos enviados ao Ministério Público para emissão de parecer, em igual prazo.

Art. 103. O julgamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o prazo do Ministério Público para proferir parecer.

Parágrafo único. Julgada procedente a ação, o Tribunal rescindirá a sentença e proferirá novo julgamento.

CAPÍTULO V MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 104. É cabível Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Parágrafo único. São equiparados a autoridades públicas os representantes ou órgãos de partidos políticos e demais administradores assim definidos por lei específica.

Art. 105. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado ou recorrível, salvo, neste caso, quando se tratar de situação de notória e manifesta ilegalidade.

Art. 106. Serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas em legislação específica acerca do mandado de segurança.

CAPÍTULO VI RECLAMAÇÃO

Art. 107. É cabível reclamação perante o Tribunal Superior Eleitoral com o fim de preservar a sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Parágrafo único. Poderão propor reclamação qualquer candidato, partido político ou coligação e o Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 108. Recebida a reclamação, o relator determinará que a autoridade reclamada preste informações no prazo de até 3 (três) dias e que sejam citadas as partes envolvidas, para se manifestarem em igual prazo.

Art. 109. É incabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício de suas funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

Art. 111. É defeso às autoridades judiciais deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Código sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 1º Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir os prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 2º No caso de descumprimento de prazos processuais por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 112. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

Art. 113 Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 112, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 114. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965: art. 20; §§ 2º e 3º do art. 28; §§1º, 2º e 3º do art. 237; arts. 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; caput do art. 265; arts. 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; e 282.

II – da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: art. 30-A; §§ 3º e 4º do art. 41-A; §§ 12 e 13 do art. 73; arts. 40-B; 58; 94; 95; §§ 1º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 96; arts. 96-A; 96-B e 97-A.

III – da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990: arts. 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 16; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 26-B; e 26-C.

JUSTIFICAÇÃO

Por oportuno e conveniente, reapresento nesta ocasião o texto do Projeto de Lei nº 7106/2017, do ex-deputado federal Daniel Vilela (MDB-GO). Fizemos uma sutil revisão da matéria de modo a atualizar incluindo considerações que reputamos importante constar no texto ora apresentado. Desafortunadamente, a proposição não teve andamento significativo nesta Casa na legislatura que se findou em janeiro do corrente ano, razão pela qual buscamos retomar a tramitação deste texto com as devidas atualizações.

O projeto de lei que ora submeto à consideração dos ilustres Pares tem por objetivo colmatar uma lacuna no mundo jurídico, por meio da instituição de um Código de Processo Eleitoral. Com efeito, já há muito no processo eleitoral sente-se a necessidade de conferir uma maior organização e sistematização às suas regras bem como percebe-se a indispensabilidade de positivar na lei a solução para algumas questões polêmicas que nos últimos anos vêm atormentando a doutrina e a jurisprudência dos tribunais especializados.

Atualmente, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990) trazem, em meio às normas de direito material, regras pertinentes ao processo das ações eleitorais. Nesse diapasão, a proposição ora apresentada buscou compilar essas normas em um só diploma, simplificando o sistema processual por meio da criação de procedimentos gerais para o trâmite das ações (ordinário, sumário e especial), além de promover a inclusão de textos de súmulas do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

A recente aprovação do novo Código de Processo Civil inspirou a elaboração deste Código. Assim como ocorreu no âmbito processual civil, um dos objetivos da proposta é deixar expressa na legislação eleitoral a necessidade de observância dos princípios e garantias previstos na Carta da República.

Assim, estabelece o artigo 3º da proposição que, sob pena de nulidade, as decisões da Justiça Eleitoral devem ser fundamentadas, observados os elementos essenciais da sentença estabelecidos no Código de Processo Civil. Desta forma, também no processo eleitoral, não devem ser consideradas motivadas as decisões que: a) se limitarem à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) empregarem conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) invocarem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; d) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; e) se limitarem a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e f) deixarem de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Do mesmo modo como ocorreu no novo Código de Processo Civil, a proposta também se preocupa com a necessidade de modulação dos efeitos das decisões judiciais e a indispensabilidade de estabilização da jurisprudência. Desta feita, enquanto o § 3º do artigo 927 do NCPC estabelece que *“na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”*, o artigo 4º do Projeto de Lei dispõe que *“as decisões do Tribunal Superior Eleitoral proferidas em ano em que se realizam eleições, inclusive no exercício de seu poder regulamentar, que impliquem mudança de entendimento consolidado, não têm aplicabilidade imediata e somente terão eficácia no pleito eleitoral posterior”*.

A presente proposta, ademais, tem como um dos objetivos afastar dúvidas dos operadores do direito em relação à aplicabilidade dos institutos previstos no novo diploma processual civil em relação ao processo eleitoral. Como regra geral, assim como no diploma anterior, deixa expresso que as regras processuais civis se aplicam de forma subsidiária e supletiva, mas trata de pontos específicos que vem gerando questionamentos.

No tocante à contagem de prazos em dias úteis, por exemplo, consigna a contagem em forma corrida na fase compreendida entre a data inicial para o pedido de registro de candidatura e a proclamação dos eleitos, tendo em vista a necessidade de se garantir um processo mais célere durante o período eleitoral. No restante, contudo, entende possível a contagem do prazo em dias úteis, como já ocorre na legislação processual civil. Por outro lado, deixa expressa a inaplicabilidade do prazo em dobro no processo eleitoral.

Buscou também deixar claro o fato de que na justiça eleitoral não há exigência voltada ao pagamento de honorários nem custas.

Não acreditamos ter a matéria perdido interesse em virtude da recente edição pelo Tribunal Superior Eleitoral da Resolução nº 23.478, de 2016, mediante a qual a Corte buscou estabelecer diretrizes gerais para aplicação do novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral. Ao revés, apesar do mérito na elaboração desta resolução, acreditamos que esta norma deve ser encarada como provisória, competindo ao Congresso Nacional, por meio de lei em sentido formal, estabelecer as regras processuais eleitorais que entender pertinentes, de modo a conferir maior segurança jurídica ao processo.

O Código foi estruturado em duas partes, geral e especial. A parte geral trata dos princípios basilares que norteiam o processo judicial eleitoral, da subsidiariedade das disposições do Código de Processo Civil, e de diretrizes para instrução processual, contagem dos prazos, produção de provas e julgamento das ações. A parte especial, por sua vez, define as ações eleitorais e os legitimados para sua propositura; os procedimentos ordinário, sumário e especial; os recursos cabíveis, seus prazos, efeitos e condições de interposição; além de tratar de instrumentos especiais, como a ação rescisória e a reclamação.

A proposição buscou incorporar, ainda, entendimentos jurisprudenciais sedimentados pelo Tribunal Superior Eleitoral em matéria processual. Nesse sentido, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 do projeto abarcam o teor das Súmulas nºs 38, 39 e 40 do TSE, da mesma forma se verifica que as Súmulas nºs 11, 23, 24, 25, 26 e 30, também foram inseridas no texto.

Por fim, observa-se que o projeto de lei ordinária apresentado não abarca regras de competência, composição e organização da Justiça Eleitoral, matéria reservada à tratamento por meio de lei complementar, nos termos do *caput* do art. 121 da CF/88. Nesse sentido, permanecem vigentes as normas do Código Eleitoral sobre o assunto.

Anotamos ainda que o PL 7106/2017 foi objeto de percucientes matérias jornalísticas, uma da Agência Câmara, com uma abordagem descritiva de seu conteúdo (“Câmara analisa criação do Código de Processo Eleitoral”¹) e outra com uma abordagem positiva quanto à conveniência de sua aprovação, do *site*

¹ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/538715-CAMARA-ANALISA-CRIACAO-DO-CODIGO-DE-PROCESSO-ELEITORAL.html>>

JOTA, especializado em matérias jurídicas (“Um Código de Processo Eleitoral, enfim?”²).

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

**Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT/CE**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

² Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/e-leitor/um-codigo-de-processo-eleitoral-enfim-23032017>

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

.....

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII
Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE SEGUNDA
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO I
DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 21. Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO II
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§1º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos juízes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

TÍTULO III
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo *a quo* esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, retificada no DOU de 9/1/2014\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, retificada no DOU de 9/1/2014\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, retificada no DOU de 9/1/2014\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, retificada no DOU de 9/1/2014\)*](#)

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado e recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixados no fórum, no local de costume.

§4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

§7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do tribunal.

§1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante de Ministério Público.

§2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§1º O acórdão conterà uma síntese das questões debatidas e decididas.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 4º Nos tribunais: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras *a* e *b* e II, letra *b* e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra *a*.

§2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, *a*, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterà:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos 268, 269, 270, 271 *caput*, 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)*](#)
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)
 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o

período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. ([Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

XV - [Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que

estabelece normas para as eleições. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
.....

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

.....

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na *internet*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999\)](#)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS

Art. 42. [\(Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

.....

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prezo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

.....

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 94-B. [\(VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999\)](#)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do *fac-símile*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocado.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

RESOLUÇÃO Nº 23.478, DE 10 DE MAIO DE 2016

Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, considerando a necessidade de disciplinar a aplicabilidade da Lei nº 13.105/2015, no âmbito da Justiça Eleitoral, resolve expedir a seguinte resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

.....
.....

SÚMULA-TSE Nº 38

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

SÚMULA-TSE Nº 39

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

SÚMULA-TSE Nº 40

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

SÚMULA-TSE Nº 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

SÚMULA-TSE Nº 23

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

SÚMULA-TSE Nº 24

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

SÚMULA-TSE Nº 25

É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

SÚMULA-TSE Nº 26

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

SÚMULA-TSE Nº 30

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

FIM DO DOCUMENTO
